

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.337, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Crêa o districto de paz de Bocayuva, com séde na actual povoação de Santo Antonio do Tanquinho, do municipio de Lençóes.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º - Fica creado o districto de paz de Bocayuva, com séde na actual povoação de Sarto Antonio do Tanquinho, do municipio de Lençóes.

Artigo 2.º - Suas divisas são as seguintes: principiam na barra do Rio dos Patos, no rio Tieté; sobem pelo rio dos Patos até á barra do ribeirão Barreirinho; sobem por este ribeirão até sua cabeceira e deste ponto a rumo até á cabeceira do corrego do Irára; e descem pelo corrego do Irára até ao rio Lençóes e por este ,até ao rio Tieté e por este finalmente até á barra do rio dos Patos, onde tiveram principio as divisas.

Artigo 3.º - Revogam se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ALTINO ARANTES.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.975, DE 1 DE OUTUBRO DE 1924.

Cria o Município de Bocayuva, no actual districto de Paz de igual nome, da comarca de Agudos, e fixa as suas divisas.

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo .
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º - Fica creado e municipio de Bocayuva, no actual districto, de paz de igual nome, da comarca de Agudos.

Artigo 2.º - As suas divisas são as seguintes:

Principiamna barra do rio dos Patos, no rio Tieté, sobem por aquelle rio até a barra do ribeirão Barreirinho; por este até a sua cabeceira e dahi até a cabeceira do correjo do Irará; descem pelo correjo de Irará até ao rio Lençóes e, por este, até ao rio Tieté, e dahi, finalmente, até á barra do rio dos Patos, onde tiveram prinipio.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de Outubro de 1924.

Carlos De Campos

José Manoel Lobo

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 4 de Outubro de 1924.

O Director Geral - João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 14.334, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1944

Divisão administrativa e judiciária do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizada pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica fixada, de acordo com o presente decreto-lei, a divisão territorial do Estado que vigorará de 1.º de janeiro de 1945 a 31 de dezembro de 1948.

Artigo 2.º - A divisão territorial não sofrerá qualquer modificação dentro do prazo referido no artigo anterior.

§ 1.º - Não se entendem como modificação os atos interpretativos de linhas divisórias intermunicipais e interdistritais que se tornarem necessários para melhor e mais fiel caracterização dessas terras, a luz de documentação geográfica ou cartográfica mais perfeita, desde que da interpretação não resulte um deslocamento de divisória tal que qualquer cidade ou vila saia de seu âmbito municipal ou distrital.

§ 2.º - Constituem as únicas exceções à inalterabilidade da divisão territorial ora fixada:

a) as alterações que o Governo da União promulgar;

b) a anexação de um município a outro, motivada pelo fato da respectiva Prefeitura não apresentar o mapa do território municipal, até 31 de dezembro de 1945, desde que o âmbito territorial correspondente tenha sofrido modificações por força do presente decreto-lei.

c) a recondução de uma circunscrição à situação anterior, devido ao fato de não haverem nela sido preenchidos os requisitos legais indispensáveis à sua efetiva instalação a 1.º de maio vindouro.

§ 3.º - A anexação ou recondução, previstas no parágrafo anterior, serão objeto do ato do Governo do Estado, que além de determinar uma ou outra das providências, fixará a data e as formalidades para sua efetivação.

.....
.....